

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2001

(Apenso os Projetos de Lei nº 5.196/01, nº 5.208/01, nº 5.275/01 e nº 7.299/02)

Altera a Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício às crianças portadoras de câncer.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado FRANCISCO APPIO

Vista: Deputado CHICO DA PRINCESA

VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto, de autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, visa alterar a Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício da gratuidade para as crianças portadoras de câncer.

A este projeto, estão apensados as seguintes proposições:

- PL 5.196/01, do Sr. Armando Abílio, que pretende conceder gratuidade para os doadores de sangue no sistema de transporte coletivo interestadual;
- PL 5.208/01, do Sr. Murilo Domingos, que visa estender ao aposentado por invalidez o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual;
- PL 5.275/01, do Sr. Josué Bengtson, que visa conceder aos portadores da Síndrome de Prader-Willi gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual; e
- PL 7.299/02, do Sr. Cabo Júlio, que visa estender o benefício da gratuidade no transporte coletivo interestadual àquelas crianças portadoras de câncer que, durante o tratamento necessitem se deslocar para fora do seu domicílio.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto principal foi aprovado na forma de substitutivo adotado pela Comissão, para conceder passe livre no transporte interestadual para os aposentados por invalidez e às crianças portadoras de câncer em tratamento, comprovadamente carentes, e para as pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Os projetos de lei n.ºs 5.196/01 e 5.275/01, foram rejeitados pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposta foi distribuída originalmente ao Deputado Leodegar Tiscoski, que concluiu pela aprovação do projeto principal e de seis apensados (PL 5.208/01, PL 5.558/01, PL 6.184/02, PL 7.031/02, PL 7.299/02 e PL 7.464/02), na forma de substitutivo, e pela rejeição de dois apensados (PL 5.196/01 e PL 5.275/01). Esse parecer, porém não chegou a ser analisado devido o término da sessão legislativa.

O projeto foi novamente distribuído, agora para o Deputado Francisco Appio, que apresentou parecer pela aprovação deste, do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, para estender a gratuidade no transporte interestadual de passageiros não só para as crianças portadoras de câncer, mas também para os aposentados por invalidez, conforme

disposto no PL 5.208/01, apensado., e pela rejeição do PL 5.196/01 e do PL 5.275/01, apensados.

O nobre Relator Deputado Francisco Appio, apresentou parecer pela aprovação do projeto, com emenda substitutiva ao substitutivo acatado pela Comissão de Seguridade Social e Família,

Para tanto, utilizando-se das razões expostas no parecer do Deputado Leodegar Tiscoski, argumenta que pelo fato das pessoas portadoras de câncer e os aposentados por invalidez serem obrigados a realizar inúmeras viagens para tratamento médico em centros de referência médica, há um excessivo aumento dos gastos com esses deslocamentos que, se somados às despesas com medicamentos e procedimentos inerentes ao próprio tratamento, tornam os custos inviáveis principalmente para aquelas famílias de baixa renda, o que poderá se agravar se o enfermo necessitar de acompanhante nessas viagens.

Ressalte-se que as iniciativas propostas de estender para as crianças carentes, portadoras de câncer, a gratuidade no transporte interestadual de passageiros, e de estender o benefício da gratuidade para os aposentados por invalidez comprovadamente carentes, são louváveis principalmente porque visam beneficiar parcela da sociedade mais necessitada.

Ressalte-se ainda, que é evidente a necessidade de amplas camadas da população contarem com benefícios que diminuam a extrema desigualdade existente em nosso país, mas é necessário atenção para os perigos do exercício fácil de expedientes que conferem ou aumentam a extensão dessas gratuidades sem a necessária contrapartida de recursos.

Pois bem, inicialmente, cabe esclarecer que a Constituição Federal e as Leis 8.742/1993 (que dispõe sobre a Organização da Assistência Social) e 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), já asseguram o custeio dos deslocamentos e do tratamento para crianças e portadores de necessidades (incluídos ai, os aposentados por invalidez).

A Lei n.^o 8.742, em seu art. 12, determina que compete privativamente à União, responder pela concessão e manutenção dos benefícios definidos no art. 203 da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 203 da Constituição, dispõe que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, **independentemente de contribuição à seguridade social**, e tem por objetivos: I – (...); II – **o amparo às crianças e adolescentes carentes**; III – (...); IV – **a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária; V – **a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência** e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”.

Ainda, nos termos do art. 28 da mesma Lei 8.742, os recursos para manutenção e concessão desses benefícios, serão provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Por fim, o art. 11, da Lei 8.069, determina que o **Sistema Único de Saúde, assegurará atendimento médico à criança e ao adolescente**, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, **incumbindo ao poder público, fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação**.

Então, cabe privativamente ao Poder Público custear, através do Sistema Único de Saúde, todo o tratamento de doenças para essas crianças e para os aposentados por invalidez, inclusive com o transporte, se necessário, para outras localidades ou centros de referência médica.

Por ser competência exclusiva da União o custeio do tratamento (incluído o transporte para outras localidades), tal obrigação não pode ser repassada para o particular, sob pena de se configurar confisco, o que é vedado

pelo art. 5º, XXIV, da Lei Maior, que ainda protege a propriedade (art. 5º, *caput*, e XXII, e art. 170, II) e estabelece o respeito a livre iniciativa no campo econômico (art. 170, *caput*), além de ser discriminatório com o setor de transporte terrestre de passageiros porque não estende o mesmo benefício de gratuidade para o transporte aéreo, ferroviário e fluvial.

Não obstante o fato de que a União, através do Sistema Único de Saúde responderá pelo custeio integral do tratamento das crianças e dos aposentados por invalidez, o que por si só já seria suficiente para ensejar a rejeição da proposta, o substitutivo apresentado pelo Relator encontra óbice em outros pontos.

O primeiro é de que não está prevista a fonte de custeio, o que contraria o art. 195, § 5º, que determina que “*nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*”, o que torna a proposição inconstitucional.

Outro ponto a ser observado, é que o benefício da gratuidade para as crianças e para os aposentados por invalidez, poderá acarretar o aumento das tarifas.

Isso porque, o transporte de passageiros é serviço público, repassado para a iniciativa privada por meio de contratos de concessão ou permissão, conforme determina o artigo 175 da Constituição Federal. Essas concessões ou permissões são regidas atualmente pela Lei n.º 10.233/2001, e, subsidiariamente, pelas Leis 8.666/93 (Lei de Licitações) e 8.987/95 (Leis de Concessões), bem como legislações inferiores específicas (decretos, portarias, resoluções etc).

No que tange às gratuidades, o artigo 35 da Lei 9.074/95 assevera que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente está condicionada à previsão dos recursos em lei ou da simultânea revisão da estrutura tarifária.

A Lei específica para o transporte, também, em seu artigo 24, VI, determina que cabe a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, resguardar o “*equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos*” e, quando das revisões tarifárias, deverá considerar “*a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário*” (art. 39, § 1.º, “b”, da Lei 10.233/01).

Como se verifica, em todos esses diplomas legais há dispositivos que protegem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos entre a Administração e o particular que presta o serviço, em consonância com o preceito superior contido no artigo 37, XXI, da Constituição, segundo o qual as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão contratados mediante licitação pública, com cláusulas que mantenham *as condições efetivas da proposta*.

Tem-se ainda, que a Lei 8.987/95, em seu artigo 9.º, § 3.º, dispõe que quaisquer alterações legais havidas após a assinatura do contrato, inclusive as de natureza tributária, que causem impacto no equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, implicarão na alteração da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Portanto, todo esse conjunto legal determina, que qualquer imposição de gratuidades, aumento da extensão ou descontos no preço de passagens, se não for assumida pelo Poder Público, poderá ocasionar aumento de tarifa. Em decorrência, os usuários que pagam pelos serviços, principalmente os mais carentes é que suportarão os ônus das isenções tarifárias concedidas a determinados segmentos da sociedade.

Por todo o exposto, mesmo sensibilizado pela nobre proposição, somos pela rejeição integral deste, do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, do PL 5.208/01 e do PL 7.299/02, apensados, com emenda substitutiva, e pela rejeição do PL 5.196/01 e do PL 5.275/01, apensados, por ser *inconstitucional*.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2005.

Deputado CHICO DA PRINCESA
(PL/PR)